



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.445 - RJ (2016/0272557-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADOS : CID DE CAMARGO JÚNIOR - RJ118717
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S) - DF028332
RODRIGO MARQUETT CARVALHO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ178902
AGRAVADO : LUIZ AFONSO SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : RALF RANGEL RIGO - RJ090536
ANDERSON LUIZ CRUZ VIEIRA - RJ144269
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ131688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE DEMANDA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à desnecessidade da remessa dos autos à Contadoria Judicial, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia que lhe foi submetida mediante análise do contexto fático - probatório dos autos, para considerar inobservado, à época da decisão, o art. 475-B, do CPC/73, uma vez que tendo o credor apresentado os cálculos do montante devido, descabe a remessa dos autos ao contador, o que em nada prejudica o recorrente, já que há via própria para impugnar eventual excesso de execução, não sendo direito seu pugnar por tal remessa.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.445 - RJ (2016/0272557-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADOS : CID DE CAMARGO JÚNIOR - RJ118717
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S) - DF028332
RODRIGO MARQUETT CARVALHO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ178902
AGRAVADO : LUIZ AFONSO SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : RALF RANGEL RIGO - RJ090536
ANDERSON LUIZ CRUZ VIEIRA - RJ144269
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ131688

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE em face de decisão deste Relator de fls. 162-168, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " A questão abordada, tanto na violação da lei, quanto ao dissídio jurisprudencial, é exclusivamente de direito, ou seja, violação ao artigo 475-B, § 3º do CPC. A lei atribui uma faculdade ao juiz, e o juiz, na época da decisão, acolheu essa faculdade de forma correta. Anos depois, anulou a referida decisão por entender que não caberia a remessa ao contador, mas se esquecendo dos motivos que determinaram a remessa ao contador. Note, que a decisão que anulou a remessa ao contador se encontra equivocada por Lei Federal, e não por prova aos autos."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.445 - RJ (2016/0272557-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADOS : CID DE CAMARGO JÚNIOR - RJ118717
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S) - DF028332
RODRIGO MARQUETT CARVALHO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ178902
AGRAVADO : LUIZ AFONSO SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : RALF RANGEL RIGO - RJ090536
ANDERSON LUIZ CRUZ VIEIRA - RJ144269
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ131688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE DEMANDA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à desnecessidade da remessa dos autos à Contadoria Judicial, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia que lhe foi submetida mediante análise do contexto fático - probatório dos autos, para considerar inobservado, à época da decisão, o art. 475-B, do CPC/73, uma vez que tendo o credor apresentado os cálculos do montante devido, descabe a remessa dos autos ao contador, o que em nada prejudica o recorrente, já que há via própria para impugnar eventual excesso de execução, não sendo direito seu pugnar por tal remessa.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

Cumpre destacar que visando conferir maior celeridade na prestação jurisdicional, a nova sistemática processual definiu como regra a liquidação da sentença efetuada pelo próprio credor, juntando a planilha de débito para o cumprimento da sentença. Dessa forma, a liquidação de sentença efetuada por arbitramento ou por artigos passou a ser exceção, somente se justificando nos casos estabelecidos nos artigos 475-C e 475-E, ambos do CPC, o que não é o caso dos autos.

Na presente hipótese, verifica-se que a sentença traça balizamentos de caráter objetivo que ensejam a confecção de memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 475-B do CPC/73, daí porque descabida a remessa dos autos à Contadoria na forma do art. 475-B, §3º, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à desnecessidade da remessa dos autos à Contadoria Judicial, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia que lhe foi submetida mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, para considerar inobservado, à época da decisão, o art. 475-B, do CPC/73, uma vez que tendo o credor apresentado os cálculos do montante devido, descabe a remessa dos autos ao contador, o que em nada prejudica o recorrente, já que há via própria para impugnar eventual excesso de execução, não sendo direito seu pugnar por tal remessa.

A faculdade de remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes ao quantum debeat em favor do credor beneficiário da gratuidade de justiça, tem por objetivo facilitar o exercício do direito àquele que não dispõe de condições para elaboração da planilha, sendo certo tratar-se de benefício e não obrigação. Tendo o credor cumprido com o que está disposto no art. 475-B, caput, do CPC/73, o magistrado, segundo a análise do contexto fático-probatório, tem total liberdade quanto à verificação da necessidade ou não da remessa à Contadoria.

Assim, quanto às provas produzida nos autos, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação daquela(s) que julgar necessária(s) à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido de considerar suficiente a planilha de débito apresentada pelo credor e, em consequência, reconsiderar a determinação anterior de remessa do feito à Contadoria do juízo, tudo por respeito ao que dispõe o art. 475-B, caput, do CPC/73.

Vejamos como se pronunciou a Corte de origem às fls. 31,32/33, in verbis:

"No mérito, contudo, melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista que o Juízo, acertadamente, determinou a revogação da determinação anterior, por entender, com acerto, não terem sido cumpridos os requisitos para aplicação do artigo 475-B do CPC, que aduz (sem destaques no original):(...)" (...) "Conforme se observa pelo dispositivo legal, a regra no atual sistema processual é que o próprio credor instrua o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, motivo pela qual a remessa à Contadoria do Juízo foi efetivada em desacordo com o preceito legal.

Registre-se que tal conclusão não vulnera o contido no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, tendo em vista que o legislador facultou ao magistrado o encaminhamento dos autos à Contadoria sempre que o credor (não sendo, pois, privilégio do devedor) não dispuser de meios para elaborar os cálculos por conta própria, por ser beneficiário da gratuidade, não sendo imperativa a referida disposição, dependendo, pois, de prudente avaliação judicial.

Com a evolução processual, infere-se que a situação envolvendo o cumprimento de sentença neste processo principal já desautorizaria, por si só, a reforma da decisão agravada, considerando que o agravado apresentou a planilha de débito dos valores que entende devidos, descontando o valor já depositado à fl. 644, ensejando, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de impugnação à execução pelo próprio agravante.

Nesse prisma, verifica-se que o agravante pretende retroceder e reabrir questão há muito decidida, absolutamente desinfluyente para o deslinde do valor devido, na medida em que, com a impugnação ao valor apresentado, poderá formular a tese que entende cabível acerca de eventual excesso de execução.

Considerando que o processo é um caminhar para a frente, aliada à regularidade do débito, cujos valores já transitaram em julgado, e levando em conta a própria natureza do débito, resultante de dívida transitada em julgado, cujo somatório é obtido (pelo menos em tese) através de cálculos aritméticos, outra solução não há senão rejeitar o recurso, por sua manifesta improcedência."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. VALOR. EXORBITÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, no tocante à necessidade de remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de novos cálculos, à luz do disposto no artigo 475-B, § 3º, do CPC/1973, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 835.497/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016).

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 475-B DO CPC/73.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

2. A jurisprudência atual possui o entendimento de que não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como o de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC/73.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 875.407/RS, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO DE JULGADO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita utilizar, sob a sua responsabilidade, os serviços da contadoria judicial nos termos do artigo 475-B, § 3º, do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 766.033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 475-B DO CPC.

1. O artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado enviar os cálculos apresentados pela parte ao contador quando considerar que estão discrepantes do título judicial em execução.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 480.938/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE ANTES DE JANEIRO DE 2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA TRADICIONAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 475-B, § 3º, DO CPC. ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em análise o contribuinte recebeu a verba acumuladamente antes do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art.

106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010, ou seja, do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que o incluiu na Lei nº 7.713/88. Precedentes.

2. O artigo 475-B, § 3º, do CPC autoriza ao Magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo quando houver dúvidas sobre os cálculos entregues pelo credor/exequente. No caso, não há que se falar em violação do art. 475-B, § 3º, do CPC, pois o Tribunal a quo entendeu ser desnecessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, ao fundamento de que a parte agravante deve apresentar novos cálculos, conforme os critérios legais e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título executivo, mas não excluiu a possibilidade de valer-se do órgão auxiliar, caso remanesça a controvérsia de valores.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1505535/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.

2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.

3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).

5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.

7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.

8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

Verifica-se, portanto, que o acolhimento da pretensão recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, importaria em rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, entender-se pela necessidade da remessa dos autos à Contadoria Judicial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Melhor sorte não socorre o recorrente no que tange ao dissídio jurisprudencial acerca da necessidade ou não da remessa ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, pois outra vez mais, deve ser consignada a incidência da Súmula 7/STJ no ponto, não havendo como aferir dissídio jurisprudencial em casos, nos quais, a convicção firmada pelas instâncias ordinárias é decorrente da análise do conjunto fático produzidos nos autos, atentando-se às particularidades de cada caso concreto.

A análise acerca da necessidade ou não de remessa dos autos à Contadoria deve ser verificada no caso concreto, até porque se trata de faculdade, pois mesmo que assemelhados os paradigmas em sua base fática, não implicam em dissídio interpretativo, em razão da necessária reinserção do contexto fático-probatório.

Inarredável, pois, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ também no que diz respeito ao dissídio alegado.

Ademais, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessário o cotejo dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

A não realização do necessário cotejo analítico bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras de uma possível divergência com o julgado paradigma, como é o caso dos autos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0272557-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.000.445 / RJ**

Números Origem: 00005481519958190028 00653235920148190000 19955200004683 201624508185
2120644113641

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADOS : CID DE CAMARGO JÚNIOR - RJ118717
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S) - DF028332
RODRIGO MARQUETT CARVALHO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ178902
AGRAVADO : LUIZ AFONSO SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : RALF RANGEL RIGO - RJ090536
ANDERSON LUIZ CRUZ VIEIRA - RJ144269
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ131688

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADOS : CID DE CAMARGO JÚNIOR - RJ118717
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S) - DF028332
RODRIGO MARQUETT CARVALHO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ178902
AGRAVADO : LUIZ AFONSO SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : RALF RANGEL RIGO - RJ090536
ANDERSON LUIZ CRUZ VIEIRA - RJ144269
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ131688

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.